ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Lei nº 303/2015
De 05 de novembro de 2015

"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA do Município de Cumbe(SE) e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMBE(SE), no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 73, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cumbe(SE) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) do Município de Cumbe(SE), órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, à conservação, à defesa, à recuperação e à melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho em todo o território do Município de Cumbe(SE).

§1º - O CMMA terá câmaras técnicas destinadas a elaborar programas e projetos e a apreciar os programas e projetos apresentados na forma do Art. 19 da Lei do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e as propostas de resoluções, recomendações e moções estabelecidas pelo Regimento Interno.

§2º - O CMMA integrará a estrutura do Sistema Municipal do Meio Ambiente e terá autonomia, devendo o Poder Executivo fornecer sede, equipe técnica e mobiliário próprio para sua efetiva implantação e funcionamento.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Ao CMMA compete:

I - colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável e da função social da cidade por meio de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - propor normas legais, procedimentos e ações visando à defesa, à conservação, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

IV - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

V - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

VI - opinar nos estudos sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

VII - opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

VIII - opinar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades e normas legais federais, estaduais e municipais;

IX - determinar a avaliação de impacto ambiental, em obras ou atividades, públicas ou privadas quando julgar necessário no âmbito do Município de Cumbe(SE);

X - exigir, nos termos da Lei, estudo prévio de impacto para as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de danos de significativa degradação ambiental;

XI - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluídoras:

XII - propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município de Cumbe(SE);

XIII - propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município de Cumbe(SE);

XIV - opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Cumbe(SE);

XV - propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Cumbe(SE), especialmente no tocante ao zoneamento ecológico e planejamento ambiental;

XVI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleológico e espeleológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas em ecologia;

XVII - propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

XVIII - acompanhar o controle permanente das atividades ameaçadoras e efetivamente degradadoras e poluidoras de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIX - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes da esfera federal, estadual ou municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XX - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988;

XXI - promover campanhas de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental com ênfase nos problemas do Município;

XXII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XXIII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXIV - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente, propondo, inclusive, a celebração de convênios, contratos, acordos e termos de cooperação com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XXV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

XXVI - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXVII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

XXVIII - decidir sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

XXIX - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMMA é composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes dos Poderes Públicos:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

e) 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

f) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município de Cumbe(SE);

g) 01 (um) representante da Universidade ou Instituto Federal de Sergipe (UFS ou IFES);

h) 01 (um) representante da Policia Militar do Estado de Sergipe;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recurso Hídricos - SEMARH;

j) 01 (um) representante da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 03 (três) representantes de entidades organizadas comprometidas com a questão ambiental, tais como associações, sindicatos e fundações comprometidas com a questão ambiental e com atuação no Município de Cumbe(SE);

b) 01 (um) representante, oriundo da sociedade civil, do Comitê da Bacia Hidrográfica a qual está inserido predominantemente o Município de Cumbe(SE);

c) 02 (dois) representantes de entidades privadas produtivas (comércio, indústria, serviços e agricultura) com atuação no âmbito do Município de Cumbe(SE);

d) 01 (um) representantes de instituições de privadas de ensino superior comprometidas com a questão ambiental e cultural;

e) 02 (dois) representantes de instituições de pesquisa e extensão com atuação ambiental no âmbito do Município de Cumbe(SE);

§1º - Cada membro do Conselho terá 01 (um) suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência;

§2º - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) única recondução, por igual período.

Art. 4º - O CMMA será composto de 20 (vinte) Conselheiros Titulares e seus correspondentes Suplentes, os quais serão escolhidos na forma descrita no Art. 5º desta Lei.

Art. 5º - Os membros, titulares e suplentes, representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos representados e designados por ato administrativo ao qual se tenha dado prévia e ampla publicidade.

§1º - No caso de órgãos e entidades públicas municipais, as designações dos conselheiros serão feitas por ato do Prefeito mediante indicação dos órgãos e entidades representadas.

§2º - No caso de órgãos e entidades públicas dos demais Poderes, as designações dos conselheiros serão feitas por ato do respectivo Chefe do Poder ao qual pertence o órgão ou ao qual está ligada ou vinculada a entidade pública representada.

§3º - As indicações referidas nos anteriores §§1º e 2º deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros para que as posses sejam realizadas no mesmo dia em que terminam os mandatos dos atuais conselheiros.

Art. 6º - Os membros representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo esta condição num pré-requisito à participação da composição do CMMA.

Art. 7º - Os membros do CMMA serão cidadãos de reconhecida idoneidade, conhecimento e interesse na gestão ambiental, sejam os representantes do Poder Público sejam os da Sociedade Civil, uma vez que a função pública exercida no CMMA é considerada de relevante valor público, social e jurídico.

§1º - A participação dos membros do CMMA em seu funcionamento não pressupõe qualquer tipo de remuneração ou ressarcimento de despesas aos segmentos representados, ressalvada a cobertura de despesas com passagens e diárias necessárias à participação dos mesmos em eventos de que o CMMA participe.

§2º - Assiste a cada um dos membros do CMMA o direito de reconhecimento por ato do Presidente do CMMA à função pública exercida no período do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - A Presidência e a Vice Presidência do CMMA serão exercidas por seus membros, escolhidos entre si de acordo com procedimento previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único - A Presidência do CMMA será exercida, nas ausências ou impedimentos do Presidente, pelo Vice Presidente.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§1º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos aí definidos deverão ser amplamente divulgados.

§2º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e observadores, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§3º - A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

§4º - É assegurado ao Ministério Público Estadual e Federal o direito a assento e voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias, porém sem direito a voto.

Art. 10 - O CMMA deverá instituir, na conformidade de seu regimento interno, câmaras técnicas especializadas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos ambientais.

Art. 11 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 12 - A equipe incumbida de levar a efeito a execução dos trabalhos e serviços de competência do CMMA terá a seguinte estruturada administrativa:

I - Secretaria Executiva;

II - Câmaras Técnicas;

III - Assessoria Técnica (auditores ambientais, analistas, biólogos, engenheiros, arquiteto e urbanista, médico veterinário, químico, técnico em meio ambiente, técnico agropecuário, topógrafo, etc.);

IV - Assistente Administrativo (gestor público, analista financeiro, auditor financeiro, contador, analista de TI – desenvolvimento, analista de TI – infraestrutura, analista de TI – rede, desenhista/projetista, técnico de laboratório – química, bibliotecário documentalista, etc.);

V - Auxiliar Administrativo (técnico contábil, assistente de laboratório, etc.).

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 13 - A estrutura organizacional do CMMA será composta dos seguintes órgãos, que terão competências de deliberar e administrar:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do CMMA e se constituirá de membros representantes do Poder Público e de membros representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes.

Art. 15 - As decisões do CMMA serão tomadas por maioria simples em reuniões de Assembleia Geral, das quais participem, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros e serão expressas através de RESOLUÇÕES, as quais serão comunicadas formalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Educação e ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - As reuniões de Assembleia Geral se realizarão sempre nas datas estabelecidas em agenda aprovada na primeira reunião de cada mandato, as quais serão presididas pelo Presidente do CMMA.

§2º - As reuniões de Assembleia Geral poderão ser Ordinárias e Extraordinárias, e se darão:

I - Ordinariamente, na data previamente agendada:

a) a cada 30 (trinta) dias sempre num dos dias de uma das semanas de cada mês para tratar dos assuntos correntes;

b) a cada 12 (doze) meses, sempre num dos dias da primeira quinzena do mês de janeiro, para apreciação e, se for o caso, aprovação do Relatório Anual das Atividades desenvolvidas no exercício imediatamente anterior, para a devida comunicação ao titular da Secretaria Municipal de Educação e ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

c) a cada 24 (vinte e quatro) meses para eleger a nova Diretoria Executiva.

II - Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou, por requerimento da maioria simples dos Conselheiros.

§3º - A agenda das reuniões de Assembleia Geral Ordinária poderá ser alterada, a qualquer tempo, por decisão plenária.

§4º - Todas as reuniões de Assembleia Geral serão realizadas em sessões abertas, ensejando que qualquer cidadão interessado possa assisti-las livremente.

§5º - O direito de manifestação poderá ser estendido aos assistentes partícipes das reuniões, quando permitido pelo presidente da mesa dos trabalhos apenas para esclarecimentos e/ou sugestões sobre a matéria em discussão, desde que sejam respeitados todos os princípios formais de cidadania e urbanidade.

§6º - Quando não houver número suficiente de Conselheiros, ou seja, metade mais um para a realização das reuniões em primeira convocação, se aguardará a composição do número legal, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para o início dos trabalhos em segunda convocação.

§7º - Esgotados o prazo estabelecido no §6º deste artigo, sem a composição do quórum legal para a realização da reunião, o Presidente convocará nova reunião para se realizar no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e, nesta hipótese, a reunião se realizará com qualquer número a partir de 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§8º - Os Conselheiros representantes não poderão faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sob pena do desligamento automático, caso em que serão providenciadas suas imediatas substituições, adotando-se o mesmo processo de indicação e eleição do correspondente antecessor.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 16. A Diretoria Executiva é órgão da execução administrativa do CMMA e se constituirá de:

I - 01 (um) Presidente;

II - 01 (um) Vice-Presidente;

III - 01 (um) Secretário Executivo;

IV - demais servidores efetivos lotados.

§1º - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos dentre os membros titulares, a cada 02 (dois) anos, na 1ª (primeira) Assembleia Geral, podendo os mesmos serem reconduzidos nas mesmas funções, individual ou coletivamente, por igual período de mandato.

§2º - Em caso de vacância da Presidência antes de completado 3/4 (três quartos) do período do mandato normal, o Vice-Presidente assumirá o cargo até que se proceda a nova eleição de Presidente. Se acaso a vacância ocorrer depois do referido período, o Vice-Presidente assumirá o cargo até o seu término.

SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 17 - Ao Presidente do CMMA, entre outras atribuições inerentes ao cargo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no seu Regulamento, na legislação pertinente e demais normas legalmente aprovadas por Assembleia Geral;

II - convocar reuniões de Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, estabelecendo data, local, horário e pauta a ser tratada, bem como acatar pedidos de convocação formulados pela maioria simples dos demais Conselheiros;

III - abrir, dirigir, prorrogar e encerrar as reuniões de Assembleia Geral;

IV - orientar as seções plenárias, colocar matérias em discussão e votação, consignar votos dos Conselheiros e, quando necessário, emitir voto de qualidade e, ainda, proclamar resultados;

V - conceder a palavra aos participantes das assembleias, não permitindo divagações ou debates estranhos ao assunto objeto das discussões;

VI - assinar, juntamente com os demais Conselheiros, as Atas e Resoluções;

VII - representar o CMMA ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

VIII - assinar, em nome do CMMA, convênios, protocolos de intenções, correspondências etc., e, no caso de contratos, devidamente autorizado pela Assembleia Geral;

IX - decidir sobre questões de ordem, quando omissas no seu Regulamento e submetê-las à consideração da Assembleia Geral;

X - elaborar instruções normativas necessárias à boa ordem dos trabalhos do CMMA;

XI - elaborar projetos de normas complementares quando necessárias ao desenvolvimento da Gestão Ambiental e sua manutenção, submetendo-os à Assembleia Geral;

XII - superintender, de modo geral, todos os serviços necessários à consecução dos objetivos gerais deste CMMA.

Parágrafo único - Ao Secretário Executivo, dentre outras atribuições inerentes ao cargo, compete:

a) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

b) prestar de modo geral, sua integral colaboração ao Presidente;

SUBSEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 18 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - prestar assessoramento técnico financeiro e orçamentário ao CMMA;

II - estabelecer a política e as diretrizes de investimentos dos recursos ligados à proteção, à conservação e à melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual, a serem submetidas à Assembleia Geral;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do CMMA;

IV - acompanhar e apreciar, por meio de relatórios gerenciais, a execução dos planos, programas e orçamentos aprovados pela Assembleia Geral;

V - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida pela Diretoria Executiva ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VI - elaborar relatório sobre pedido formulado pela Diretoria Executiva de aquisição, de alienação, de hipoteca ou de qualquer outro gravame com ônus real de bens imóveis, bem como de prestação de quaisquer outras garantias, a ser enviado à aprovação da Assembleia Geral.

Art. 19 - O Conselho Fiscal é composto por 04 (quatro) membros titulares, sendo paritária a representação do Poder Público e da Sociedade Civil.

§1º - Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente que deverá ser do segmento da sociedade do qual o titular é oriundo e o substituirá em caso de impedimento, sendo observado o mesmo processo seletivo descrito no §3º deste artigo.

§2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal corresponderá ao período de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

§3º - O Presidente do Conselho Fiscal e seu suplente serão escolhidos dentre os indicados por cada segmento da sociedade que possui representação no CMMA, por intermédio de reunião exclusiva da Assembleia Geral, devendo ser lavrada a respectiva Ata e encaminhada cópia ao Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandatos que terão a duração de 01 (hum) ano, permitida 01 (uma) recondução.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 25 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas mantidas pelo Município de Cumbe(SE), conforme programa a ser elaborado conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Meio Ambiente.

Art. 26 - Os suportes financeiros, técnicos e administrativos indispensáveis à instalação e ao funcionamento iniciais do CMMA serão prestados diretamente pelo Município de Cumbe(SE), por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinado ao CMMA.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 105, de 16 de maio de 2001, a qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Cumbe(SE), 05 de novembro de 2015.

Marcelo Gomes Moraes
Prefeito Municipal